



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600080-41.2022.6.21.0036

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - QUARAI - RS - MUNICIPAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
PARTIDO OMISSO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS.
DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO JULGAMENTO
DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45446721) que julgou as contas do Partido Solidariedade de Quaraí, relativas às eleições de 2022, como não prestação de contas, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997, c/c o art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 45446782), as quais são tempestivas, pois interpostas no último dia do prazo, a agremiação alega que houve a juntada de extratos de comprovação e que não houve movimentação bancária, tampouco doações de recursos. Requer a baixa definitiva e o arquivamento do processo.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

A prestação de contas das eleições é dever dos partidos, ainda que não haja

movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Desse modo, considerando que o partido foi citado e não supriu a omissão, apenas informou nos autos que não movimentou recursos financeiros, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR